



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0019.10.003261-4/002 **Númeraço** 0455714-
Relator: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Relator do Acordão: Des.(a) Márcia De Paoli Balbino
Data do Julgamento: 13/09/2012
Data da Publicação: 25/09/2012

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- ACORDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO- DÍVIDA FIXADA EM VALOR LÍQUIDO A PAGAR- HOMOLOGAÇÃO- INADIMPLEMENTO- DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA, POR ARRESTO- FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA- CONCURSO INCIDENTAL ESPECIAL DE CREDORES - LIBERAÇÃO DA GARANTIA PARA QUALQUER DELES E OU PARA OUTROS- NÃO CABIMENTO ATÉ QUE NO 1º GRAU SEJA O CONCURSO INCIDENTAL DE CREDORES JULGADO- SAQUE DE PARTE PELA PRÓPRIA DEVEDORA ENQUANTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGÍVEL, PENA DE DEVOLUÇÃO- LIMINAR RECURSAL DE BLOQUEIO DO SALDO NÃO CUMPRIDA NO 1º GRAU- REMESSA DO PREJUDICADO ÀS VIAS ORDINÁRIAS PRÓPRIAS- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-Até que seja decidido sobre as preferências dos créditos no concurso incidental especial de credores que se instaurou no curso da fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, em que foi confessada dívida líquida, nenhum valor já depositado para garantia, mediante anterior arresto, deve ser liberado pelo MM. Juiz, quer para os credores quer para a devedora/executada.

-Deve ser mantida a decisão recorrida no tópico que liberou valores à devedora/executada para pagamento de crédito trabalhista, e até a liminar de bloqueio do saldo determinado pelo Tribunal, mediante prestação de contas. Se a executada comprovar o pagamento de créditos trabalhistas até a revogação da decisão que deferira a recuperação judicial, não há se falar em devolução do valor sacado, mesmo que já revogado o deferimento da recuperação judicial. Do contrário, não havendo prestação de contas, deverá ser determinada a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devolução.

-No concurso especial de credores só se cogita de preferência de certos créditos se há execução ou penhora contra o devedor, conforme STJ.

-Se a liminar do TJMG, de bloqueio do dinheiro arrestado, não foi observada no Juízo de 1º grau, cabe a remessa do prejudicado às vias ordinárias próprias para solução de seu alegado prejuízo superveniente.

-Recurso conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0019.10.003261-4/002 - COMARCA DE ALPINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): BANCO DAYCOVAL S/A - AGRAVADO(A)(S): COORAL COOPERATIVA DOS RURALISTAS DE ALPINÓPOLIS LTDA - INTERESSADO: ERASTO SOARES VEIGA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em PROVER EM PARTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

RELATORA.

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO (RELATORA)

VOTO

Banco Daycoval S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz da Vara Cível Única da comarca de Alpinópolis/MG, trasladada às f. 320/322-TJ, prolatada nos autos da ação de depósito ajuizada por Erasto Soares Veiga, ora interessado,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contra Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Ltda - COORAL, ora agravada, na qual constou:

"O objeto da pretensão inaugural do autor, já foi objeto do acordo constante de f. 157/160 e devidamente homologado às f. 16, porém não cumprido a contento. Por seu turno, o autor pleiteou a liberação de numerário depositado às f. 219/220, porém o Banco Daycoval S/A também pleiteou o referido numerário, ao argumento de que o imóvel que originou o crédito à COORAL havia sido dado em garantia real, sendo, pois, por este Juízo, através da decisão de f. 251, determinado que o aludido valor ficasse depositado em conta judicial, que foi objeto de agravo, sendo a mesma mantida, conforme despacho de f. 211.

Frente ao pedido da parte requerida de f. 266/267, e, analisando a cópia do edital expedido nos autos da ação de recuperação judicial e juntada às f. 226 dos presentes autos, verifica-se que o débito da mesma para com o Banco Daycoval S/A é no importe de R\$1.224.596,79. Aduz que, conforme documentos de f. 275/283, que já fora retido pelo aludido banco credor a importância de R\$679.343,11, valor este que deverá ser subtraído do montante do débito acima, restando, portanto, um débito no valor de R\$545.253,68, a favor da aludida instituição bancária.

A pretensão da parte requerida é no sentido de que seja liberado o saldo restante do débito para com o credor que tem garantia real sobre o imóvel alienado ao Dr. Julgacy José Gonçalves, ou seja, somando-se o depósito de f. 220, com o último datado de ontem e constante de f. 284/285, perfaz um total de R\$800.000,00, que deste valor seja subtraído o restante do débito, no valor de R\$545.253,68, o qual deverá permanecer depositado judicialmente, liberando-se o valor de R\$254.746,32.

Argumenta, ainda, que o valor liberado seja utilizado para pagamento de passivo trabalhista, para com os funcionários dispensados pela requerida, aduzindo, ainda, que existe prerrogativa de preferência ao pagamento dos tributários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Decido.

Após detida análise dos autos, verifica-se que efetivamente foram efetuados os depósitos, cujo montante é de R\$800.000,00. Ora, os documentos anexados às f. 275/83, dão conta de que realmente já foram efetuados créditos em favor do Banco Daycoval, no importe acima citado de R\$679.343,11. Assim, resta evidente que o valor remanescente, no importe de R\$254.746,32 há que se ser liberado a favor da requerida, ainda mais em se tratando de pagamento de débito trabalhista, que a rigor da nossa legislação pátria, tem prioridade e privilégio, portanto, perfeitamente adequada e merece nossa acolhida, pois, em nosso entendimento o numerário remanescente da garantia real do banco, pertence à requerida, para que salde seus débitos, optando, pois, acertadamente, por garantir o pagamento dos débitos trabalhistas.

Lado outro, eventual direito do autor da presente ação, senhor Erasto Soares Veiga, não está sendo preterido, posto que, mantendo o entendimento da decisão de f. 233, o mesmo concorrerá em igualdade de condições com os demais credores da requerida, na forma da lei. Ademais, o valor que sobejar daquele pleiteado pela requerida, permanecerá depositado em conta judicial, até decisão de mérito da questão, tão somente, em razão da tese arguida pelo Banco Daycoval da garantia real.

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, defiro o requerimento supra da parte requerida e determino a expedição do alvará judicial, para levantamento da importância de R\$254.746,32, a favor da requerida em nome de seu representante legal, consignando-se que, deverá ser prestada conta do pagamento dos débitos de acerto trabalhista, no prazo de 30 dias."

O agravante requereu o conhecimento do presente agravo na forma de instrumento e seu recebimento também no efeito suspensivo. No mérito, pediu a reforma da decisão agravada, alegando o seguinte:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a) Erasto Soares Veiga, ora interessado, ajuizou ação de depósito contra Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Ltda - COORAL, ora agravada, pretendendo a restituição de seus 839.370 kg de milho, correspondentes a 13.989,5 sacas de milho, mantidos com a ré em face de contrato de depósito firmado entre as partes, ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R\$388.488,41, tendo em vista que a ré, notificada extrajudicialmente para entrega do milho, se manteve inerte (f. 33/39-TJ).

b) No curso da lide foi deferida antecipação de tutela para remoção e entrega do milho, embora o mandado não tenha sido cumprido, já que os bens não foram encontrados nos armazéns da ré.

c) Houve arresto de crédito da ré COORAL, que estava em mãos de Julgacy José Gonçalves, oriundo de compra e venda de imóvel celebrada entre as partes, cujo importe de R\$800.000,00 foi depositado judicialmente.

d) Ingressou na lide como terceiro interessado para defesa de seu crédito, tendo em vista que o valor depositado por Julgacy foi arrestado indevidamente no processo, já que se trata de crédito seu, decorrente de cessão fiduciária anterior à constrição.

e) Celebrou diversas operações de crédito com a COORAL que ensejaram o instrumento particular de confissão de dívida garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito e de direitos creditórios, pelo qual a cooperativa agravada cedeu-lhe o crédito decorrente da compra e venda de imóvel celebrado entre ela e Julgacy José, posteriormente arrestado tal crédito no processo da ação de depósito.

f) Após o arresto, o MM. Juiz liberou parte da quantia arrestada, de R\$254.746,32, absurdamente em favor da devedora COORAL, mediante liberação imediata de alvará, sem prévia intimação das partes, ou seja, em franco cerceamento de defesa, e sem exigência de caução idônea.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

g) Ao prolatar a decisão agravada o MM. Juiz violou os princípios da publicidade e da ampla defesa, e afrontou seu direito de credor, que pontualmente reivindicou o levantamento do valor, sendo que a dívida da COORAL para consigo é de R\$1.085.044,30.

h) Vem há meses, assim como o autor/interessado Erasto, tentando receber seu crédito da COORAL e o MM. Juiz, por meio da decisão agravada, liberou parte da quantia arrestada em favor da própria devedora COORAL.

i) A COORAL estava em recuperação judicial, mas seu crédito não é quirografário, sendo extraconcursal como já reconhecido por esse TJMG.

j) Tem preferência para o levantamento do valor arrestado, não sendo verdade que já teria recebido R\$679.343,11, como alegado pela agravada, porque as partes mantinham outras operações financeiras além daquela garantida pelo instrumento de cessão de crédito.

k) Ao pedir a liberação do crédito, a COORAL agiu de má-fé ao não comunicar ao MM. Juiz que o TJMG já havia indeferido sua recuperação judicial, por se tratar de cooperativa.

l) Requereu antecipação de tutela para impedir novas liberações de valores em favor da COORAL. Pediu a devolução da quantia de R\$254.746,32 liberada em favor da COORAL e o levantamento do valor remanescente de R\$545.253,68.

No recurso foi deferida antecipação de tutela, nos seguintes termos (f. 438-TJ):

"Vistos.

1-Havendo relevância nas alegações da recorrente quanto a autorização de saques sobre a quantia depositada, bem como perigo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da demora com o possível esvaziamento da garantia da recorrente, defiro a antecipação da tutela para vedar novas movimentações na conta do referido depósito, até decisão colegiada deste recurso.

2-Cientificar o MM. Juiz e solicitar informações.

3-Intimar os agravados e interessados."

Devidamente intimados o interessado, Erasto, e a agravada, COORAL (f. 438 e 441/442-TJ), nenhum deles contraminutou, conforme certidão de f. 444-TJ.

O MM. Juiz informou que mantinha a decisão agravada (f. 450/451-TJ).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ter contado com preparo regular (f. 433-TJ).

Anoto que a decisão é passível de agravo de instrumento, não sendo o caso de conversão para a forma retida, conforme Lei 11.187/2005, porque, em tese, contém potencial lesivo à parte.

PRELIMINARES

Não foram argüidas preliminares no presente recurso.

MÉRITO:

A agravante se insurgiu contra a decisão de f. 320/322-TJ, na qual o MM. Juiz liberou alvará de R\$254.746,32 em favor da agravada COORAL para pagamento de débitos trabalhistas, mediante comprovação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os argumentos da agravante são: a) a COORAL não está mais em recuperação judicial; b) é sua a preferência de levantamento do crédito arrestado nos autos.

Requeru: a) impedimento de novas liberações de valores em favor da COORAL; b) a devolução da quantia de R\$254.746,32 liberada em favor da COORAL; c) o levantamento imediato do valor remanescente de R\$545.253,68.

Examinando tudo o que consta do instrumento do presente agravo, tenho que assiste parcial razão à agravante. Vejamos.

Erasto Soares Veiga, ora interessado, ajuizou ação de depósito contra Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Ltda - COORAL, ora agravada, pretendendo a restituição de seus 839.370 kg de milho, correspondentes a 13.989,5 sacas de milho, mantidos com a ré em face de contrato de depósito firmado entre as partes, ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R\$388.488,41, tendo em vista que a ré, notificada extrajudicialmente para entrega do milho, se manteve inerte (f. 33/39-TJ).

No curso da lide foi deferida antecipação de tutela para remoção e entrega do milho (f. 113/115-TJ), embora o mandado não tenha sido cumprido, já que os bens não foram encontrados nos armazéns da ré (f. 131-TJ).

Foi deferido arresto de crédito da ré COORAL (f. 124-TJ) que estava em mãos de Julgacy José Gonçalves, oriundo de compra e venda celebrada entre as partes, de imóvel localizado na Av. Governador Valadares, 651, em Alpinópolis/MG (f. 123/123v-TJ), cujo importe de R\$800.000,00 foi depositado judicialmente (f. 253 e 318-TJ).

As partes compuseram acordo, tendo a COORAL reconhecido o crédito R\$350.000,00 em favor de Erasto, a ser pago entre 01.03.2011 e 31.08.2011, com garantia de caução real (f. 190/193-TJ). O acordo foi homologado pelo MM. Juiz, embora não cumprido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pela COORAL (f. 194-TJ).

Como a COORAL não pagou o valor de R\$350.000,00, Erasto pediu, em 11.04.2011, o cumprimento do acordo, que consiste no cumprimento de sentença homologatória do acordo, por sua quantia certa (f. 196-TJ).

Nesse ínterim, em 15.04.2011, em 1º grau foi deferido o pedido de recuperação judicial formulado pela COORAL (f. 200/208-TJ).

Em 04.08.2011, Banco Daycoval S/A, ora agravante, ingressou na lide como terceiro interessado, alegando que o valor depositado por Julgacy foi arrestado indevidamente, já que lhe pertence em face de cessão fiduciária à ela, de títulos de créditos pretérita firmada pela COORAL, anterior à constrição, inclusive com notificação do adquirente do imóvel. Pediu a liberação do valor em seu favor (f. 209/216-TJ).

O MM. Juiz indeferiu o pedido de liberação do valor arrestado em favor do Banco Daycoval, sob o fundamento de que nenhum credor pode ser privilegiado em processo de recuperação judicial (f. 265-TJ). Tal decisão foi alvo de embargos de declaração do Banco Daycoval (f. 270/273-TJ), tendo sido mantida a decisão (f. 284-TJ).

O exequente, Erasto, interpôs o agravo nº 1.0019.10.003.261-4/001 (f. 285/292-TJ), cujo instrumento encontra-se em apenso, pleiteando a liberação do valor em seu favor. Seu recurso não está sendo conhecido nessa sessão, em face da deserção observada ex officio.

Em 28.02.2012, alegando que os demais credores estão com seus respectivos créditos listados no processo de recuperação judicial, a COORAL pediu a liberação da quantia arrestada para pagamento de passivo trabalhista, ao argumento de que não dispunha de caixa para acertar com os funcionários, cuja relação, embora alegada como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anexa, não foi apresentada (f. 299/300-TJ).

Em 29.02.2012, o MM. Juiz liberou R\$254.746,32 em favor da COORAL, exigindo fossem prestadas contas do pagamento do crédito trabalhista, sendo esta a decisão ora agravada pelo Banco Daycoval S/A (f. 321/322-TJ).

Pois bem. Relatado o cenário processual, necessário decidir as pretensões apresentadas pelo terceiro interessado, Banco Daycoval, ora agravante, quais sejam: a) a devolução da quantia de R\$254.746,32 liberada em favor da COORAL; b) impedimento de novas liberações de valores em favor da COORAL; c) o levantamento imediato do valor remanescente de R\$545.253,68.

Quanto ao pedido de devolução do valor levantado pela COORAL, tenho que não assiste razão à agravante.

Quando a COORAL requereu a liberação de valores para pagamento de crédito trabalhista, em 29.02.2012 (f. 299/300-TJ), de fato seu pedido de recuperação judicial já havia sido indeferido em grau recursal, como se vê da cópia do acórdão de f. 353/355-TJ, em cuja ementa constou:

"Agravado de instrumento. Ação de recuperação judicial. Art. 1º, da Lei nº 11.101, de 2005. Cooperativa. Sociedade simples. Recuperação judicial de empresa inviável. Recurso provido.

1. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005, descreve com clareza o rol de quem tem direito à recuperação judicial de empresa, quais sejam, o empresário e a sociedade empresária.

2. A cooperativa é sociedade simples de pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 982 do Código Civil de 2002. Logo, não tem direito à recuperação judicial, circunstância que torna o pedido juridicamente impossível.

3. Agravado de instrumento conhecido e provido para indeferir o pedido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da recuperação judicial da agravada, preliminar rejeitada." (AI 1.0019.11.000925-5/003, 2ª CCível/TJMG, rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 22/11/2011, DJ. 20/01/2012)

Contudo, embora a decisão agravada tenha sido prolatada em 29.02.2012 (f. 321/322-TJ), naquela época o MM. Juiz, a princípio, ainda não havia sido cientificado por nenhuma das partes interessadas que o pedido de recuperação judicial da COORAL havia sido indeferido em grau recursal.

Assim sendo, como ele acreditava mantida a recuperação judicial da COORAL, cabia a S. Exa. cumprir o disposto na Lei 11.101/2005, que prevê que crédito trabalhista é prioritário, não podendo atrasar, por mais de 30 dias, o pagamento daqueles vencidos antes do pedido de recuperação judicial, como prevê o art. 54, in verbis:

"Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Sobre o tema leciona Márcio Guimarães, ao comentar o parágrafo único do art. 54 da Lei 11.101/2005, na obra *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas - Coordenação Prof. Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima*, Rio de Janeiro:Forense, 2009, p. 389:

"O dispositivo traduz regra de cunho político e extremamente razoável, visando tutelar o trabalhador que esteja sem receber o salário que lhe é devido, nos últimos três meses de trabalho, com a limitação de cinco salários mínimos - cunho alimentar de urgência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A lei, ao dispor que os créditos são estritamente salariais, dá margem ao raciocínio de que apenas a verba especificamente salarial deve ser aí compreendida, interpretação que nos parece mais consentânea com a norma encetada, cujo escopo é o de tutelar o cunho alimentar de urgência.

Outro ponto de relevância é o eventual vencimento, nesse período, de créditos trabalhistas oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais cujo objeto seja labor pretérito aos três meses. Também não nos parece estar englobado tal montante, por escapar ao cunho alimentar de urgência.

Esse credor deverá verificar a sua habilitação no rol de credores apresentado pelo devedor. Ademais, o pagamento de tal montante (5 salários mínimos) deve ser realizado tão logo haja caixa para tanto, nos termos da redação do dispositivo legal, com a ressalva de que o montante pago, no limite de 5 salários mínimos, deverá ser considerado como adiantamento, quando do pagamento dos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo plano de recuperação."

É de se frisar, somente a título de argumentação, que a Lei 11.101/2005 também prevê dispositivo equivalente para os casos de falência, ao dispor:

"Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa."

Nesse caso, e lado outro, como a COORAL, em recuperação judicial ou não, alegou que não tinha caixa para quitar os créditos trabalhistas, o MM. Juiz liberou parte da quantia arrestada, já que tal crédito é privilegiado em comparação a qualquer outro, conforme comando do art. 186 do CTN e do art. 83, I da própria Lei 1.101/2005.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Créditos trabalhistas em execução e com pedido de penhora também podem ser pagos, desde que em caso de concurso especial de credores e com prévia penhora ou ordem do Juiz do Trabalho de reserva (que equivale à penhora) em favor do empregado.

Por tais razões, embora fosse recomendável o bloqueio até decisão final acerca da recuperação judicial, e a liberação de alvará só após intimação das partes e após o trânsito em julgado, é que entendo que a decisão agravada não merece reforma no tocante à questionada liberação da quantia em favor da COORAL, sendo de se ressalvar, contudo, que ela deve comprovar a origem, vencimento e o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 30 dias já fixado pelo MM. Juiz, prestando respectivas contas a serem exigidas e julgadas incidentalmente pelo MM. Juiz.

Somente se não restar comprovado o pagamento de créditos trabalhistas pela COORAL, tal como já exigido, ou se julgadas mal prestadas as contas, poderá o MM. Juiz ordenar a devolução do valor.

Este entendimento é válido somente até a decisão dessa relatora, que deferiu liminar, de março/2012, para bloqueio total do depósito remanescente.

Lado outro, quanto aos pedidos de impedimento de novas liberações de valores em favor da COORAL e levantamento imediato do valor remanescente de R\$545.253,68 pelo Banco Daycoval, tenho que assiste razão parcial ao agravante.

Isso porque, como já minudentemente demonstrado, nos autos da ação de Erasto, agora em fase de cumprimento de sentença já garantido com depósito, inequivocadamente instaurou-se concurso incidental de credores, em razão dos diversos pedidos de pagamento de créditos feitos nos autos.

Em verdade, trata-se de concurso incidental, sendo que estas emanam do arresto feito no processo a pedido de Erasto e do crédito do Banco Daycoval S/A, informado no curso do processo,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

oriundo de cessão fiduciária pretérita à constrição.

Segundo art. 612 do CPC:

"Art. 612 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751,III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

O concurso incidental também se dá em casos de arresto, no entendimento do STJ:

"É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007)." (REsp 871190/SP, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.10.2008, DJ. 03.11.2008).

Conforme leciona Costa Machado:

"A regra consagra o princípio do prior tempore, potior jure, segundo o qual o credor que em primeiro lugar no tempo faz a penhora adquire o direito de preferência. Tal princípio tem aplicação dirigida à execução movida ao devedor solvente, porque no campo da insolvência civil, como no da comercial, vige a par conditio creditorum, isto é, a igualdade entre os credores. O fenômeno do concurso universal corresponde à idéia de que todo o patrimônio do devedor é arrecadado (art. 751, II) e todos os seus credores convocados (art. 761, II) para que, em igualdade de condições, concorram à execução comum. Já a penhora individualiza o bem do devedor que responderá pelo crédito levado a juízo pelo credor singular". (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 1121).

O concurso especial e incidental de credores está disciplinado pelo artigo 711 do CPC:

"Art. 711 - Concorrendo vários credores, o direito ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora".

Araken de Assis esclarece que:

"(...), na hipótese de coexistirem duas ou mais penhoras (art. 613), ou se penhorado for bem gravado com direito real de garantia, outra espécie de concurso se inaugura: o concurso especial, como quis Tesheiner, ou particular, porque não envolve a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracteriza o concurso universal. (...)" (Manual da Execução, 11.ed., São Paulo:RT, 2006/2007, p. 670).

Conforme leciona Araken de Assis:

"Os credores "concorrentes", mencionados no art. 711, principio, em primeiro lugar são os credores penhorantes. A eles se acrescentam os titulares do direito real, que se habilitam independentemente do ajuizamento de execução própria. Tais credores, e somente eles, se tornam partes no concurso especial de credores, e nesta qualidade, exibem direito à satisfação dos respectivos créditos.

Mostra-se irrelevante o privilégio ou a prelação do crédito; portanto, credor que não executou o devedor comum e penhorou o mesmo bem dos demais não participa do concurso particular ou de preferências. Por isso a 2ª Turma do STJ exigiu que a autarquia de previdência oficial execute e penhore para se habilitar ao produto da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arrematação". (ob. cit., p. 781).

Logo, se Erasto arrestou o crédito e se Banco Daycoval S/A tem garantia real sobre o crédito arrestado, tendo este se habilitado no processo movido por Erasto, já naquele pedido formou-se nos respectivos autos o concurso especial incidental entre eles, a ser dirimido pelo MM. Juiz, além dos credores trabalhistas informados pelo Juiz do Trabalho.

Até que sobrevenha tal decisão, o MM. Juiz deve manter bloqueada a quantia que compõe o depósito judicial disputado, como já determinado liminarmente por essa relatora.

Assim sendo, o MM. Juiz deverá decidir acerca do concurso incidental de credores após as contas da COORAL, ou seja, a quem caberá o crédito arrestado, se a Erasto, se ao Banco Daycoval S/A ou se a outro credor que porventura tenha execução ou feito reserva, penhora/arresto do referido crédito, sendo de se ressaltar que, para tanto, não há qualquer privilégio de créditos outros se ainda não executados, mesmo que trabalhistas ou fiscais.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

1)"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDITORES. DUPLA PENHORA.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que ajuizada a sua execução ou mesmo da existência de dupla penhora sobre o mesmo bem a que faz referência o artigo 711 do Código de Processo Civil.

II - Não se admite, contudo, que ele se aproprie do produto da penhora havida em outro processo sem que promova a sua própria execução, no bojo da qual seja dado ao devedor oportunidade de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 732798/RS, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 04.08.2009, DJ. 18.08.2009) (grifei).

2)"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista).

2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros.

[...]" (REsp 280871/SP, 4ª Turma/STJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.02.2009, DJ. 23.03.2009) (grifei).

3)"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.

3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada.

4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.

5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constritiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007)

6. Atendendo a esse requisito, deduz-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis:

"(...)

Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285."

7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997.

[...]" (REsp 871190/SP, 1ª Turma/STJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.10.20087, DJ. 03.11.2008) (grifei)

Por conseguinte, deve ser deferida a pretensão formulada pelo Banco Daycoval S/A, ora agravante, de impedimento de novas liberações de valores em favor da COORAL, ora agravada, até porque o pedido de recuperação judicial da COORAL já foi indeferido pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal, com base no art. 1º da Lei 11.101/2005, em não se tratando a cooperativa de sociedade empresária.

O MM. Juiz havia bloqueado a quantia depositada em Juízo em razão da recuperação judicial da devedora.

Não liberou o depósito para Erasto nem para o Banco Daycoval S/A também em razão da recuperação judicial, conforme decisão agravada, ao início transcrita.

Como há fato superveniente, ou seja, da revogação da decisão que havia deferido a recuperação judicial, deve o MM. Juiz, com efeito, julgar o concurso especial formado, agora sob o novo enfoque, da inexistência da recuperação judicial e da existência de créditos trabalhistas.

Pelas mesmas razões, até que o MM. Juiz decida sobre as contas da COORAL, relativas ao montante sacado, e sobre o concurso especial incidental formado entre credores trabalhistas, Erasto e Banco Daycoval S/A (além de outros que eventualmente tenham execução ajuizada e habilitação sobre a quantia depositada), o saldo arrestado remanescente, de R\$545.253,68, não pode ser liberado em favor de qualquer dos credores, inclusive em favor do Banco Daycoval, ora agravante, e ainda que trabalhista ou fiscal, porque há exigência de requisitos para tanto, como já exposto.

Na decisão recorrida, o MM. Juiz já sinalizou que ainda decidirá o mérito da questão do concurso de credores.

Ressalto que este Tribunal não pode antecipar-se para, em supressão de instância, julgar o concurso especial de credores.

Neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Isto quer dizer que, como regra geral, a parte tem o direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse princípio decorre a necessidade de órgãos judiciais de competência hierárquica diferente: os de primeiro grau (juízes singulares) e os de segundo grau (Tribunais Superiores). Os primeiros são os juízos da causa e os segundos os juízos dos recursos" (Curso de Direito Processual Civil, 34ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. I, p. 25).

E prossegue:

"Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau." (Obra citada, p. 517).

Nesse sentido:

1)"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE ARGUIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL IMOTIVADA. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É cediço que, "à luz do art. 93, IX, da CF/1988, e dos arts. 165 e 458 do CPC, toda decisão judicial tem que ter um mínimo de fundamentação, de motivação, não bastando adjetivar os argumentos da parte, verbi gratia, de incongruentes, de infundados. É necessário que o juiz ou o tribunal apresente o porquê da rejeição do argumento, explicando os motivos pelos quais a alegação é incongruente, infundada." (REsp 71.908/RJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/02/1998.)

2. O aresto proferido pelo Tribunal de origem carece da devida motivação, exigida constitucionalmente pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que se limitou a consignar que os embargos de declaração não se prestam para a análise de preliminares, sem tecer qualquer consideração sobre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

questão relevante dos autos, consubstanciada na proibição contida no art. 103 da LOMAN de que o Corregedor de Justiça integre as Câmaras ou Turmas do Tribunal.

3. Sob pena de supressão de instância, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para que se desicumba da devida prestação jurisdicional, examinando, como entender de direito, a nulidade arguida.

4. Recurso ordinário provido." (RMS 29476/PA, 5ª Turma/STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.12.2011, DJ. 19.12.2011).

2)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionar fato novo, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.)

II - Impossibilidade de apreciação do mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 502221/RS, 5ª Turma/STJ, rel Min. Felix Fischer, j. 13.05.2003, DJ. 30.06.2003).

Tive ciência, através de memorial entregue só em 12.09.2012, que o MM. Juiz não cumpriu a liminar dessa relatora e liberou vários alvarás sem intimação dos interessados.

A questão refoge dos limites do presente agravo porque, a princípio, uma vez ciente da liminar dada pela relatora, nenhuma quantia poderia ter sido liberada a partir de então (março/2012).

Todavia, os pagamentos ordenados, a princípio, o foram de crédito judicial trabalhista determinado por Juiz do Trabalho, ordem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esta que equivale à de reserva do crédito ou penhora.

O MM. Juiz, então, a princípio, deverá decidir o concurso, definir as preferências e ratificar ou não os pagamentos que já ordenou.

Não pode o Tribunal decidir, repito, em supressão de instância.

Caberá, então, à ora agravante, já que a liminar dessa relatora foi claríssima em bloquear o saldo ainda depositado, em 09.03.2012 (f. 438-TJ), tomar as medidas que entender adequadas em seu favor.

As razões recursais, portanto, devem ser acolhidas em parte.

DISPOSITIVO:

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento somente para ratificar a liminar recursal deferida, de vedação de novas liberações de valores arrestados naquele Juízo contra COORAL - Cooperativa dos Ruralistas de Alpinópolis Ltda, até que: a) primeiro, a COORAL preste contas do valor sacado na forma já especificada neste voto, ou o devolva com acréscimos de lei se não der contas no prazo a ser fixado pelo MM. Juiz ou se forem julgadas mal prestadas na respectiva decisão incidental; b) segundo, o MM. Juiz decida o concurso especial incidental, já formado na fase de cumprimento de sentença em que está o processo, dando motivos e o percentual do depósito que caberá a um ou a vários credores, valendo-se de perícia, caso necessária, para só então, e após o trânsito em julgado de tal decisão incidental, possa expedir alvará a qualquer credor, ratificar ou não os alvarás que já expediu, ainda que trabalhista ou fiscal.

Custas recursais, 70% pelo agravante e 30% pela agravada.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE."